



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724104/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.553 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL CURUCA S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário ou previdenciário por meio do parcelamento, a nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Regime Tributário do Simples Nacional, com o fundamento de que a pessoa jurídica possuía débitos inadimplidos, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-37.024 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 14 de outubro de 2014 (fls. 104 a 105):

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/PCA n.º 841404, de 10/09/2012 e Relação dos Débitos motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 10-13 e 31).

Cientificada em 15/10/2012 (fls. 18), apresentou manifestação de inconformidade em 08/11/2012 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos não previdenciários na RFB e não previdenciários em cobrança na PGFN foram objeto de parcelamento efetuado em 28/01/2009, sendo esses débitos incluídos no processo de impugnação 13378.000072/2009-26. Por fim requereu o cancelamento do ADE.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 105):

[...] A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados.

[...] Contudo, não trouxe a certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil para tanto. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que as informações disponíveis são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet.

[...] Ademais, as consultas de fls. 19-23 demonstram que os débitos estavam em cobrança na PGFN (ativa ajuizada).

[...] Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 110 a 116), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 117 a 387).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 19 de novembro de 2014, fl. 109, face ao recebimento da intimação datada de 22 de outubro de 2014, fl. 108), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 841404, de 10 de setembro de 2012 (fl. 10), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, a contribuinte é categórica ao afirmar que “os julgadores não levaram em consideração a alegação da recorrente, de que os referidos débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em face de parcelamento” (fl. 112), pois deixaram de analisar os autos do processo administrativo 13878.000072/2009-26, que corrobora com o que alega.

Cumprе esclarecer que o processo administrativo mencionado, de nº 13878.000072/2009-26, foi anexado como documento comprobatório junto ao Recurso Voluntário aqui discutido.

Analisando os autos, nota-se que antes mesmo de cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 841404, que se deu em 15 de outubro de 2012, a contribuinte já estava adimplindo seu parcelamento de débitos tributários para ingresso ai Simples Nacional, de acordo com o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP de 18 de setembro de 2009 (fl. 204).

Além disso, verifica-se que, apesar da determinação do Procurador da Fazenda Nacional para incluir a contribuinte no parcelamento do Simples Nacional (fl. 294), tal procedimento não foi realizado, tendo em vista que os sistemas não disponibilizam ferramenta para efetuar tal operação (fls. 307 e 322).

Como bem observado pelo Procurador da Fazenda Nacional, apesar de não ser possível a atualização das dívidas junto ao programa SIDA para que faça constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do citado parcelamento até que seja disponibilizada a ferramenta no sistema apropriado que possibilite à PGFN a inclusão dos débitos no Simples Nacional, a contribuinte não pode ser prejudicada com o andamento das execuções fiscais contra ela ajuizadas (fl. 328).

Assim, pronuncia a autoridade tributária: *“tendo sido o contribuinte incluído administrativamente no Simples Nacional retroativamente a 01/01/2009 se faz necessários que os débitos constantes no art. 1º da IN/RBF n.º 902/2008 (fls 96 - fl. 222 destes autos) sejam admitidos no referido parcelamento”*. Como comando, determina *“transferir os referidos débitos para o processo de representação e - processo 13888.724048/2011-81, tendo como base as informações de fls 147 a 150”* - Fls. 272 a 275 destes autos.

Ainda, à fl. 337 consta a informação de que *“O presente é para informar que o débito previdenciário DCG 36545367-6 que estava “Suspenso para inclusão parc. Especial” (fls 77 - fl. 357 deste processo) , foi deferido seguindo as orientações contidas na Nota Parcweb Prev 001/2014- Roteiro de concessão de Parcelamento Previdenciário especial de débitos para ingresso SN nos moldes LC n.º 128/2009”*.

Corroborando com todas as informações apresentadas, a contribuinte ainda apresenta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, à fl. 384.

Nestes termos, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos pela contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, há razão para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão de piso, declarando-se nulos o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 708981, de 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros